



selecione uma opção

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723412/2011-61
ACÓRDÃO	2002-008.997 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL FESTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RRA. URV. INCIDÊNCIA DE IRPF. NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO DE IRPF. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN. Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que as parcelas atrasadas recebidas acumuladamente sejam tributadas pelo regime de competência.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2009.

A Recorrente apresentou impugnação parcial alegando que houve pagamento parcial que foi desconsiderado, que o valor corresponde a salário pago em atraso, bem como diferenças de URV, cuja tributação é exclusiva na fonte. (fl. 5).

Sobreveio o despacho nº 3.735, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela necessidade de revisão do lançamento para que seja calculado o IRPF exigido com base no regime de competência (fl. 44).

Após intimada para apresentar planilha de apuração para cálculo dos valores recebidos acumuladamente (fl. 48-49), a Recorrente se manifestou à fl. 54 e alega que não sabe quais índices de correção foram aplicados, e que houve retenção na fonte.

Sobreveio acórdão nº 11-53.113, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 62-67), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BASE DIRF. MANUTENÇÃO. PARCIALMENTE CONTESTADA.

Não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, contestadas na peça impugnatória. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito

tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

RETIFICAÇÃO DA DIRPF- EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações

Cientificada em 13/06/2016, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2016 em que alega:

- Descumprimento do despacho que determinou a retificação do lançamento, pois é dever do fisco realizar o recálculo, não do contribuinte;
- Houve cerceamento de defesa pois não foram acolhidas as informações prestadas pela Recorrente;
- Documentos novos que comprovam o valor total do contracheque, que os valores pagos a título de URV seriam referentes à correção monetária e os pagamentos se referem a 42 meses;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário eis que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre o tratamento dado aos rendimentos acumulados e URV recebida por diferenças após a implantação do plano Real.

Destaco que a Recorrente foi intimada para apresentar comprovante acerca do período em que seriam devidos os rendimentos auferidos para que fosse revisado o lançamento e, na ocasião, apenas apresentou o documento de fl. 55, que informa o valor total dos rendimentos sem identificar as competências.

Por esta razão a DRJ entendeu pela impossibilidade de acolher o argumento por falta de provas e manteve o lançamento com relação a esta parcela.

Não houve qualquer abuso por parte da decisão recorrida que implique em sua nulidade e não houve preterição do direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade. A divergência da Recorrente é questão de mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Primeiro, a Recorrente alega que a parcela recebida a título de URV não seria renda, mas tão somente correção monetária e, assim, não seria tributável.

Entretanto, cumpre destacar que essa matéria é reiteradamente enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende que diferenças salariais pagas após a implementação do plano real são salário e, assim, compõem a base de cálculo do IRPF. Nesse sentido, destaco a ementa abaixo:

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RRA. URV. INCIDÊNCIA DE IRPF. NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO DE IRPF. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN. Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria (Acórdão 9202-007.069, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 25/07/2018)

Logo, dada a inexistência de lei que conceda isenção à parcela referente à URV, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Não obstante, percebo que de fato não foi aplicado o regime de competência para rendimentos acumulados mensalmente, questão que ocorreu também pela inércia da Recorrente em apresentar os cálculos dos valores quando intimada para fazê-lo.

Entendo que, pela prova trazida pela Recorrente em sede recursal, é possível apurar que os pagamentos realizados no ano calendário de 2009 se referem a valores que seriam devidos nas competências de março de 1996 a maio de 1999 (fl. 83).

Assim, procede a insurgência recursal neste tópico para que seja determinado o recálculo do IRPF exigido considerando o regime de competência em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para que as parcelas atrasadas recebidas acumuladamente sejam tributadas pelo regime de competência.

ACÓRDÃO 2002-008.997 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11020.723412/2011-61

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO